



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000402427

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2344094-86.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante COSTA PEREIRA E DI PIETRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, é agravado ENFIL S/A CONTROLE AMBIENTAL.

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 24 de abril de 2025

ALFREDO ATTÍE
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

27ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº: 2344094-86.2024.8.26.0000

Agravante: Costa Pereira e Di Pietro Sociedade de Advogados

Agravado: Enfil S/A Controle Ambiental

Interessado: Denver Ambiente e Energia Ltda.

COMARCA: São Paulo

VOTO N.º 26.851

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Interposição contra decisão que concedeu efeito suspensivo à impugnação, haja vista a necessidade de prévia liquidação. Acórdão que confirmou a sentença no que tange à condenação principal e à necessidade de prévia liquidação desse montante. Ordem que se estende à verba honorária arbitrada sobre tal quantia. Sucumbência relativa à reconvenção que, todavia, independe de prévia liquidação, pois fixada sobre o valor da causa. Acolhimento do pedido subsidiário. Decisão parcialmente reformada.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pelo escritório de advocacia exequente contra decisão que, nos autos da ação indenização em fase de cumprimento de sentença, concedeu efeito suspensivo à impugnação, haja vista a necessidade de prévia liquidação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O escritório agravante sustenta, em suma, que o pedido de efeito suspensivo formulado na impugnação não atende aos requisitos legais, insistindo que a interpretação conjunta do título executivo judicial e do contrato celebrado entre Denver e Enfil permite que a liquidação do valor principal devido pela agravada se dê sob a modalidade prevista no art. 509, §2º, do CPC. Explica que compensou da base de cálculo prevista na cláusula 6.1 do Contrato (R\$ 7.484.950,00) exatamente os valores que a Denver Ambiente e Energia Ltda. recebeu da agravada durante a vigência do contrato de parceria, descritos nas notas fiscais de serviços NF-e 00000006, 00000011 e 00000035, chegando ao valor histórico devido de R\$ 5.194.629,74. Insiste tratar-se de simples cálculo aritmético. Alega, no mais, que o cumprimento de sentença sequer está garantido. Subsidiariamente, roga pelo prosseguimento do incidente em relação ao incontroverso referente à sucumbência do pedido reconvenicional. Pugna pela reforma da decisão.

Recurso tempestivo, preparado e cabível (art. 1.015, parágrafo único, do CPC).

Tutela recursal parcialmente deferida a fls. 804/805.

Contraminuta a fls. 813/835.

É O RELATÓRIO.

O recurso comporta parcial provimento.

Trata-se de ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por Denver Ambiental e Energia Ltda contra Enfil S/A Controle Ambiental, cujo pedido principal foi julgado parcialmente procedente, e improcedente a reconvenção pela sentença de fls. 558/561, dos autos do processo nº 1102041-34.2014.8.26.0100, de acordo com o dispositivo abaixo:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a ré no pagamento de multa contratual prevista na cláusula 6.2do contrato, com valor a ser fixado em fase de liquidação de sentença, devidamente corrigido pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo desde a data da propositura da ação e acrescidos de juros de 1% ao mês desde a citação, ambos calculados até a data do efetivo pagamento.

Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na reconvenção. No que se refere às custas da ação principal, em virtude da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes no pagamento de parcelas idênticas das custas processuais e dos honorários de seus respectivos patronos, que fixo por equidade em R\$ 2.500,00 para os patronos de cada parte.

Já no tocante às custas da reconvenção, em virtude da sucumbência da parte reconvinte, condeno-a no pagamento integral das custas judiciais e dos honorários advocatícios da parte adversa, que fixo por equidade em R\$ 5.000,00.

A taxa judiciária para apelação da ação principal é de R\$ 70.650,00.

A taxa judiciária para apelação da reconvenção é de R\$ 70.650,00”.

Ambas as partes recorreram, e ambos os recursos foram parcialmente providos, consoante ementa abaixo transcrita:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DE COBRANÇA E RECONVENÇÃO. Sentença de parcial procedência da ação principal e improcedência da reconvenção. Apelo da ré reconvinte e recurso adesivo da autora reconvinda. Contrato de parceria para participação em procedimento licitatório de concessionária de energia para descontaminação e destinação final de equipamentos (transformadores e capacitores), óleo e solo, contaminados com triclorobenzeno e PCB (Bifenila policlerado). Rescisão do contrato de parceria pela ré reconvinte, sob a alegação de que a autora reconvinda deu causa à avaliação negativa da ré pela cliente AES Eletropaulo por não ter conseguido a liberação de sua área localizada em Suzano/SP e não ter realizado a importação do maquinário para a descontaminação do óleo mineral com retorno do óleo regenerado. Obtenção das licenças ambientais da área em Suzano/SP que era de responsabilidade de ambas as parceiras, conforme cláusula 4.7, “a”, do contrato de parceria. Incineração do óleo como alternativa à descontaminação e regeneração que foi incluída no plano de ação e aceita pela cliente AES Eletropaulo sem ressalvas, tornando inócua a discussão sobre a responsabilidade de importação do maquinário para descontaminação e regeneração do óleo. Descontaminação que, ademais, também era de responsabilidade de ambas as partes, as quais deveriam atuar de forma conjunta na resolução dos contratemplos. Ré que apenas imputou ambas as



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

responsabilidades à autora, rescindindo unilateralmente o contrato de parceria em afronta ao princípio da boa-fé objetiva. Multa da cláusula 6.1 devida à autora até o limite de 50% do valor total remanescente do contrato, a ser aferida em sede de liquidação. Ausência de evidências quanto à exclusão da autora nas tratativas entre a ré e a cliente AES Eletropaulo. Mudança do local de prestação dos serviços que, além de prevista no contrato entabulado com a concessionária ao qual se obrigou a autora, foi motivada pela desativação da planta do Cambuci. Busca pela ré por empresa terceira para continuidade dos serviços que foi incentivada pela própria autora e que, ademais, não se concretizou, não se vislumbrando, portanto, a quebra contratual de exclusividade, não sendo devida esta multa. Honorários advocatícios que devem ser arbitrados com base no valor da condenação, do proveito econômico ou da causa, tendo em vista a subsidiariedade da fixação por equidade. Precedente do C. STJ. Fixação que, no caso, ocorre com base no valor da condenação e do decaimento em relação à ação principal e no valor da causa em relação à reconvenção. Sentença parcialmente reformada. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 762/770 e 784/788), o recurso especial, inadmitido (fls. 839/841), o agravo em recurso especial e o agravo interno no agravo em recurso especial, não providos (fls. 928/937 e 985/990).

Primeiramente, antes de se adentrar ao mérito do presente recurso, convém fazer um breve resumo dos incidentes instaurados pelas partes e que geraram a interposição dos agravos nº **2140138-46.2024.8.26.0000**, **2344094-86.2024.8.26.0000**, **2020860.17.2025.8.26.0000** e **2021842.31.2025.8.26.0000**, que serão julgados em conjunto, a fim de facilitar a compreensão dos fatos:

1 - Cumprimento de sentença nº 0019961-49.2022.8.26.0100

Os sucessores da Denver (autora reconvinde), empresa Panarea Investimentos e Serviços Ltda. e Cosimo Masini, instauraram o incidente de cumprimento de sentença nº 0019961-49.2022.8.26.0100, contra a ré reconvinde, Enfil, a fim de executar a multa por embargos protelatórios, no valor originário de R\$ 336.698,31.

Primeiro bloqueio no valor atualizado de R\$ 408.619,94 (fls. 82).

A executada Enfil defende a impenhorabilidade, por se tratar de conta Escrow, devendo ser submetida ao Juízo da Recuperação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O Juízo da Recuperação, no entanto, já se manifestou a fls. 486/488, salientando que o crédito é extraconcursal.

A questão da conta garantia é objeto do Agravo de Instrumento nº **2140138-46.2024.8.26.0000**.

Foi deferida a penhora no rosto dos autos no incidente 0003760-79.2022.8.26.0100, a favor do escritório Dinamarco, Rossi, Beraldo & Bedaque Advocacia.

2 - Cumprimento de sentença nº 0003760-79.2022.8.26.0100

Escritório Dinamarco, Rossi, Beraldo & Bedaque Advocacia instaurou o incidente contra a ré Denver – posteriormente substituída pelos sucessores, Panarea Investimentos e Serviços Ltda. e Cosimo Masini -, a fim de executar os honorários de sucumbência, originalmente no valor de R\$ 765.885,69.

Deferida a penhora no rosto dos autos do incidente 0019961-49.2022.8.26.0100 (fls. 514) e no incidente 0031439-83.2024.8.26.0100 (fls. 594/595).

Instaurado o pedido de desconsideração da personalidade jurídica nº 0002981-22.2025.8.26.0100 em que deferido o arresto em valor superior a 12 milhões de reais, havendo bloqueio parcial de R\$ 5.490.295,77 nas contas de Alípio José Gusmão dos Santos e R\$ 29.381,55, nas contas da Formitex Empreendimentos e Participações Ltda. (fls. 264/276), agravantes no Agravo de Instrumento nº **2020860.17.2025.8.26.0000**.

Hussein Saifalla Khaled Hussein Omar Semedah e Denise David Gusmão dos Santos, incluídos no polo passivo do incidente da desconsideração, interpuseram o Agravo de Instrumento nº **2021842.31.2025.8.26.0000**, também contra a decisão que deferiu o arresto em contas bancárias.

3 – Cumprimento de sentença nº 0031439-83.2024.8.26.0100



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Noticiado que a empresa Panarea cedeu seu crédito ao sócio Hussein, que, junto com Cosimo, instaurou o presente incidente contra Enfil, a fim de executar a condenação principal, isto é, a multa contratual.

Penhora no rosto dos autos a favor do escritório Dinamarco, Rossi, Beraldo & Bedaque Advocacia a fls. 575.

O incidente foi suspenso em razão da necessidade de prévia liquidação determinada na ação principal.

4 – Cumprimento de sentença nº 0031183-43.2024.8.26.0100

Escritório Costa Pereira e Di Pietro (advogados da autora Denver) instauraram o incidente contra a ré Enfil, para cobrar a verba honorária da ação principal e da reconvenção, no valor de R\$ 259.984,32.

O incidente foi suspenso pelo d. Juízo *a quo*, em razão da necessidade de prévia liquidação da condenação, o que inclui os honorários de sucumbência. A decisão é objeto do agravo nº **2344094-86.2024.8.26.0000**.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2344094-86.2024.8.26.0000

O recurso, repita-se, comporta parcial provimento.

O d. Juízo *a quo* assim decidiu a questão:

“Vistos. Diante a preliminar de necessidade de prévia liquidação da sentença, bem como da suspensão das medidas constritivas nos autos de nº 0031183-43.2024.8.26.0100 (fls. 522), concedo efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 295/318. Dessa forma, determino o desbloqueio de eventuais valores constritos e o cancelamento da ordem de bloqueio reiterada, devendo tais providências serem tomadas pela serventia com urgência. Intime-se a parte exequente para, em 15 dias, manifestar-se sobre a impugnação apresentada. Intime-se”.

Os embargos de declaração foram assim rejeitados:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“Vistos. 1. Conforme se verifica, ao presente cumprimento fora concedido efeito suspensivo, tal como ocorrera no apenso n.º 0031439-83.2024, as fls. 522, conforme constou na decisão de fls. 434, ora embargada. Note-se que todos os incidentes tem o mesmo título, não havendo razões para decisões diferentes, em especial, quanto a necessidade de prévia liquidação, que alias, constou expressamente. Portanto, não se trata de existência/reconhecimento de eventual valor incontroverso, mas sim de prévia liquidação, fase não observada pela exequente. Portanto embargos recebidos mas rejeitados. 2. Em relação ao protesto, e considerando a petição retro, serve a presente como ofício para fins de suspensão dos efeitos do protocolo 2005-22/10, perante o 1º Tabelionato de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo. Protocolo pela parte (s). Int.”

A decisão, com toda vênua, comporta parcial reforma.

Isso porque, conforme constou do acórdão transitado em julgado, a sentença foi reformada apenas no que se referia à honorária sucumbencial, restando, portanto, expressamente confirmada no que tange ao mérito, inclusive, portanto, à necessidade de apuração do valor devido a título de multa em sede de liquidação, a fim de se compensar o que já foi pago.

Evidente, portanto, que a verba honorária fixada sobre o valor da condenação não pode ser imediatamente executada, como pretende o escritório agravante.

Desnecessária, contudo, a fase de liquidação para apuração da verba sucumbencial relativa à reconvenção, uma vez arbitrada sobre o valor da causa.

Sendo assim, a decisão é reformada para manter a suspensão da execução apenas em relação à verba honorária arbitrada sobre o montante principal, acolhendo-se o pedido subsidiário para permitir o prosseguimento do cumprimento de sentença no que tange aos honorários da reconvenção.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso.**

ALFREDO ATTÍE
Relator